

**PROCESSO Nº:** 001/0708/001.592/2020

**EDITAL Nº:** 020/2020

**MODALIDADE:** Ato Convocatório

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para construção do prédio 402 - BIOTÉRIO CENTRAL.

### **DESPACHO LICITAÇÕES nº 041/2021**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) em razão do julgamento realizado pela Comissão Especial de Licitações quanto aos documentos contidos no envelope 02 – Habilitação.

#### **1. BREVE HISTÓRICO**

A licitação foi realizada através da modalidade de ato convocatório do tipo menor preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com o art. 5º, I do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, vigente à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

A sessão pública de abertura ocorreu em 05/04/2021 na qual os licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO); CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA); CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER); ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR; CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA; CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA) após o devido credenciamento apresentaram os envelopes nº 01 – contendo as propostas e os envelopes nº 02 – contendo os documentos de habilitação. Os envelopes contendo as propostas foram abertos conforme disposto no edital e os valores apresentados foram: CONSÓRCIO

TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), R\$ 149.856.066,22; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), R\$ 150.430.640,75; (iii) CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER), R\$ 151.137.029,08; (iv) ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, R\$ 154.770.402,10; (v) CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR, R\$ 181.740.484,65; (vi) CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA, R\$ 192.500.000,00 e (vii) CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA), R\$ 193.286.908,60 e a sessão foi suspensa para que a Comissão pudesse realizar a análise da documentação apresentada no envelope 01 – Proposta, onde é válido ressaltar que todos os credenciados tomaram conhecimento do conteúdo dos envelopes de seus concorrentes, que na ocasião todas as páginas foram rubricadas conforme disposto no edital, para que fosse mantida a integridade dos documentos apresentados, e os envelopes 02 contendo os documentos de habilitação foram lacrados em três grandes pacotes e ficaram mantidos sobre a guarda da Comissão de Licitações até que fosse realizada suas aberturas em sessão pública. Nesta ocasião a retomada da sessão de processamento foi agendada para 14/04/2021 às 10h30min.

Das análises realizadas durante a suspensão da sessão, esta Comissão de Licitações verificou erros de preenchimento das planilhas, cujos detalhes de cada licitante foram apresentados na retomada da sessão, aos licitantes presentes e credenciados através do documento “Análise Documentos Envelope 01 Proposta” e como providência foi concedido o direito de ajuste das planilhas, em consonância com o estabelecido no item 7.2.2. do edital “Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto” bem como foi solicitado as licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) a apresentação da exequibilidade de preços conforme consta também no documento “Análise Documentos Envelope 01 Proposta” onde tais ajustes e comprovações

deveriam ser apresentados em sessão pública a ser realizada em 19/04/2021 as 10h35min.

Na retomada da sessão de processamento as licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA apresentaram suas revisões, que após nova análise de tais documentos, foi evidenciado que os mesmos estavam escoimados de erros, com exceção do CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR que deixou de apresentar as planilhas de preços unitários e totais revisadas. Também é valido evidenciar que as licitantes CONSÓRCIO EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) apresentaram documentação para fins de comprovação de exequibilidade de preços.

Em ato contínuo foi realizado o julgamento dos envelopes 01 proposta: CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), classificado; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), classificado; (iii) CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER), classificado; (iv) ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, classificado; (v) CONSÓRCIO SOBROSA – ABELV – CACR, desclassificado; (vi) CONSÓRCIO CDG – PASSARELLI – PLANOVA, classificado e (vii) CONSÓRCIO BIOTÉRIO BUTANTAN (KPE PERFORMANCE - OAS ENGENHARIA), classificado.

Inconformadas com a decisão da Comissão, as licitantes CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA – BRAFER), CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO) e CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) manifestaram interesse na interposição de recurso administrativo, que foram devidamente analisados e julgados através do Despacho da Comissão Especial de Licitações 034/2021 de 11 de maio de 2021 indeferindo os recursos apresentados.

Superados os trabalhos relativos ao conteúdo dos envelopes 01 – proposta, a retomada da Sessão de Processamento para abertura em ato público dos envelopes de habilitação das três melhores licitantes classificadas na etapa de proposta conforme estabelecido no instrumento convocatório ocorreu em 14/05/2021, onde as licitantes CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) e CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER) participaram da sessão em questão e realizam as rubricas nos documentos afim de garantir a integridade dos documentos contidos nos envelopes, sendo a sessão suspensa para realização das análises em estrita conformidade com o estabelecido no edital.

Das análises realizadas durante a suspensão gerou-se os documentos: análise econômico financeira, análise qualificação técnica operacional e profissional e as análises dos documentos de habilitação, sendo divulgados no site da Fundação Butantan em 24/05/2021 conforme disposto no instrumento convocatório e na ata da retomada da sessão com o resultado: (i) CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), habilitada; (ii) CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), habilitado e (iii) CONSÓRCIO RLB (RAC – LUFTKLIMA - BRAFER), habilitada, bem como a decisão da Comissão Especial de Licitações declarando a licitante CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO) a vencedora do certame.

Inconformada com a decisão da Comissão em fase do julgamento dos documentos de habilitação contidos no envelope nº 2, a licitante CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA) interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, ora em análise. Por sua vez a licitante CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA - TEIXEIRA DUARTE - SQUADRO), apresentou CONTRARRAZÕES ao recurso que também será apreciado na presente análise.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O Edital prevê, na Cláusula Nona, em especial no item 9.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 24/05/2021 e considerando o prazo de 3 (três) dias úteis as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 27/05/2021.

Considerando que a recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso administrativo até 24/05/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo deverá ser recebido, posto sua tempestividade. Com relação a CONTRARRAZÃO, considerando a publicação do recurso interposto em 28/05/2021, a apresentação em até 02/06/2021, deverá ser recebida posto sua tempestividade.

## 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. No tocante as razões apresentadas pelo CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), em síntese indicam:

- Divergência entre o Registro da Junta Comercial x Contrato Social x Certidão do Crea
- Irregularidade documentação fiscal e trabalhista

## 4. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

4.1. Pleno Atendimento aos requisitos de habilitação.

## 5. NO MÉRITO

### 5.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

### **Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

**Art. 2º** Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “

(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

## 5.2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA)

(i) Quanto a alegação do Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA da região da sua sede em plena validade estar desatualizado, e valido ressaltar que o edital estabelece em seu item 5.1.4. a) que a licitante esteja registrada na entidade profissional competente e que tal registro esteja em plena validade, e o fato da razão social estar desatualizada na certidão não traz prejuízo para o procedimento licitatório em questão, pois trata-se de erro formal e não afeta a condição da licitante de registrado e em plena validade, valendo se do princípio do formalismo moderado, restando claro tal entendimento através a interpretação do TCU, conforme demonstra o ACÓRDÃO TCU Nº 7.334/2009 – PRIMEIRA CÂMARA em verbis:

(...)

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.).

(ii) Relativo a suposta ausência de apresentação de relatório de auditores independentes, o qual compõe o balanço patrimonial da empresa EMPA integrante do consórcio recorrido, o edital é claro e taxativo, ou seja, não é solicitado em nenhum momento a apresentação de relatório de auditores independentes junto ao Balanço Patrimonial para fins de habilitação, onde a função do Balanço Patrimonial em licitações é a comprovação da boa situação financeira da empresa. E caso fosse necessário a apresentação de tal documento a lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente a presente licitação determina no § 3º, art. 43 da lei 8.666/93 a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

(iii) Sobre a prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, item 5.1.2 b) do edital com validade até 01/04/2021 sendo a sessão realizada em 05/04/2021 é válido salientar que o erro não compromete a isonomia do certame, visto que o próprio edital estabelece em seu item 8.4.2. que serão admitidos o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação, onde no presente caso a Comissão de Licitações realizou as devidas diligências junto a Secretaria da Fazenda do estado do Paraná durante a realização das análises dos documentos, em consonância com o estabelecido no § 3º, art. 43 da lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente a presente licitação destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, além do edital estabelecer a apresentação de Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, onde a licitante apresentou ambos os cadastros. b.

(iv) Quanto a Certidão de Falência e Concordata também da empresa SQUADRO pertencente ao consórcio recorrido, cuja a recorrente alega que tal certidão não foi emitida na comarca de sua sede, tais alegações não merecem prosperar, conforme narrativa apresentada pela recorrida em suas contrarrazões

Simple leitura da certidão juntadas às fls. 279 dos documentos de habilitação do consórcio demonstra que a certidão emitida pelo 1º Ofício Distribuidor de Foro Central da Comarca da região Metropolitana de Curitiba contempla todas as ações distribuídas na região metropolitana e não apenas na cidade Curitiba.

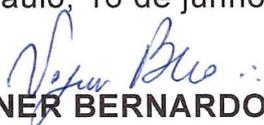
E o Município de Quatro Barras, onde se localiza a sede da Consorciada Squadro, está devidamente localizado na Região Metropolitana de Curitiba, complementada pelo ofício distribuidor conforme informação contida no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal e na lei complementar 14 de 08/06/2021.

(v) No tocante a Certidão emitida pela Fazenda Municipal da sede ou domicílio do licitante que comprove a regularidade de débitos tributários relativos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN item 5.1.2 f) do edital apresentada pela Teixeira Duarte também integrante do consórcio recorrido em seu envelope 02 de habilitação fora da validade, insta esclarecer que a Decisão Liminar apresenta e devidamente deferida é mais que suficiente, uma vez que o deferimento ocorreu em consequência da ausência de atualização da certidão em sistema eletrônico mesmo após a quitação do débito. No mais, a licitante apresentou na sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação realizada em 14/05/2021 a certidão em questão em plena vigência, onde tal pratica resta resguardada no item 8.4.2 que admite o saneamento de erros ou falhas relativas aos documentos de habilitação, ao qual a recorrente tomou conhecimento do documento na sessão questão conforme consta na ata elaborada na ocasião. Co-→

## 6. CONCLUSÃO

À vista dos elementos que instruem os autos e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões do recurso interposto pela recorrente, CONSÓRCIO MS BUTANTAN 402 (MPD ENGENHARIA e SOLUFARMA), bem como as contrarrazões apresentada pela recorrida CONSÓRCIO TD-SQUADRO (EMPA – TEIXEIRA DUARTE – SQUADRO), **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações, considerando o princípios licitatórios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Fundação Butantan.

São Paulo, 16 de junho de 2021



**VAGNER BERNARDO MARIA**

**Presidente da Comissão Especial de Licitações**